

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.664, DE 1999

Proíbe a pesca com rede em todo o território nacional, durante o período de três anos, para pescadores amadores, e dá outras providências.

Autor: Deputado ÊNIO BACCI

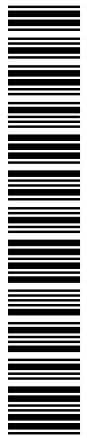
Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de iniciativa do Deputado Ênio Bacci, tem por finalidade proibir a pesca com qualquer tipo de rede, em todo o território nacional, por pescadores amadores, durante o período de três anos, a contar da publicação da lei.

O projeto determina, ainda, que os infratores dessa proibição terão suas redes e todo o material de pesca apreendidos definitivamente e, estabelece que os casos de reincidência estarão sujeitos, adicionalmente, à multas de 100 UFIRs.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e à Comissão de Agricultura e Política Rural, o projeto recebeu dos referidos órgãos técnicos parecer favorável à sua aprovação nos termos dos substitutivos e emendas apresentados.



F554FAD318

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cumpre examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição, nos termos do art. 32, IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Casa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se o projeto formalmente abrigado pelos artigos 24, inciso VI, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do mesmo texto constitucional.

Todavia, o projeto ora examinado é injurídico, na medida em que pretende normatizar por meio de lei matéria reiteradamente tratada em ato do Poder Executivo.

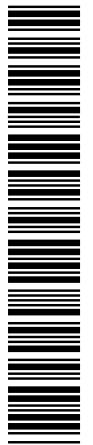
A permissão e a proibição da pesca de há muito são controladas por atos do Poder Executivo, quer federal, quer estadual, conforme se verifica da leitura do art. 33 do Decreto-Lei nº 221, de 1967, a seguir reproduzido. O § 2º estabelece, inclusive, que a pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas de domínio público ou privado.

Art. 33. Nos limites dêste Decreto-lei, a pesca pode ser exercida no território nacional e nas águas extraterritoriais, obedecidos os atos emanados do órgão competente da administração pública federal e dos serviços dos Estados, em regime de Acôrdo.

§ 1º A relação das espécies, seus tamanhos mínimos e épocas de proteção, serão fixados pela SUDEPE.

§ 2º A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas de domínio público ou privado.

(...)



F554FAD3318

Da mesma forma, a Lei nº 7.679, de 1988, em seu art. 1º estabelece diversas proibições quanto à pesca, dando competência ao Poder Executivo para fixar, por meio de atos normativos do órgão competente, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.

Como registro, observamos, ainda, que o art. 27 do PL nº 687, de 1995, aprovado por esta Casa e remetido ao Senado Federal em 19/05/2003, por meio do ofício PS-GSE/392/03, estabelece diversas proibições quanto à pesca, cabendo ao Poder Executivo determinar, entre outros aspectos, épocas e locais interditados, quantidade máxima, espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanho inferior aos permitidos, além de expedir licença para a atividade pesqueira.

Portanto, o projeto em exame é injurídico, uma vez que seu objetivo, proibir a pesca com qualquer tipo de rede, em todo o território nacional, por pescadores amadores, durante o período de três anos, deve ser regulamentado por meio de ato do Poder Executivo e não de lei. Tanto é assim, que o § 2º do art. 1º do substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura e Política Rural dá competência a órgão do Poder Executivo Federal para ampliar o prazo de proibição.

Em face da injuridicidade apontada, resta prejudicada a análise da proposição quanto à técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.664, de 1999, restando prejudicada a análise do mesmo quanto à técnica legislativa.



F554FAD318

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2005.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

2005_9052_Bosco Costa_245



F554FAD318